



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



## TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 121/2021  
INEXIGIBILIDADE 010/2021  
CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Após receber o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 121/2021, INEXIGIBILIDADE 010/2021, CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2021**, cujo objeto é o Credenciamento de pessoas jurídicas de natureza pública e/ou privada, com ou sem finalidade lucrativa, para a contratação, de forma complementar, de serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS, no Município de Grão Mogol, acolho em sua íntegra o parecer jurídico, conforme transcrição abaixo, ao final decido:

*"Tendo em vista o aviamento de recurso pela **FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL**, CNPJ 22.680.375/0001-82, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 121/2021, INEXIGIBILIDADE 010/2021, CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2021**, cujo objeto é o Credenciamento de pessoas jurídicas de natureza pública e/ou privada, com ou sem finalidade lucrativa, para a contratação, de forma complementar, de serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS, no Município de Grão Mogol, emitimos nossa análise jurídica, mediante parecer, nos seguintes termos:*

*As Razões foram aviadas tempestivamente e portanto merecem ser analisadas.*

*A Recorrente irressigna-se pelo fato de que, fora INABILITADA no procedimento em epígrafe, pelo fato de não haver cumprindo o prazo deferido a seu favor, para regularização de documentos, nos termos do §3º do artigo 48 da Lei 8.666/93.*

"Art. 48. Serão desclassificadas:  
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." - GRIFO NOSSO

Como se observa da redação do dispositivo legal, a Administração não tem obrigação de deferir o prazo ali indicado, mas o fez na intenção de não prejudicar a Recorrente, que fora a única que demonstrou interesse em concorrer ao certame.

Assim, o prazo foi deferido no dia 10 de novembro de 2021, conforme publicações no Diário Oficial da União, Diário Oficial de Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, tendo encerrado no dia 22 de novembro de 2021, e no entanto a regularização somente foi efetuada no dia 23 de dezembro, como comprova o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com certificação número 2021122301034849716656, ou seja, mais de um mês após o final do prazo legal.

Ocorre que, um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, como previsto no "caput" do artigo 37 a Constituição e artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" - GRIFAMOS.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." - GRIFAMOS.

Ou seja, a Administração Pública, ao contrário do particular, somente pode agir de acordo com o que for expressamente autorizada pela lei, ou seja, todas as ações e decisões da Administração devem estar estritamente vinculadas ao que determina a Lei, sendo totalmente vedada a prática de atos que não estejam previstos legislação vigente.

No caso em estudo não existe previsão legal para a prorrogação do prazo indicado no §3º, art. 48 da Lei 8.666/93, não podendo a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



simplesmente deferir o que solicitado, uma vez que, cabe exclusivamente à União a alteração da Lei de Licitações, como previsto na Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

Assim, não cabe à Administração Pública Municipal incluir prorrogações de prazos se a União assim não definiu.

A Recorrente alega a seu favor o seguinte:

"Entretanto, os documentos em anexo, já apresentados ao Recorrido em outra oportunidade, comprovam que a Recorrente está absolutamente regular com o cumprimento dos encargos sociais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Nesse sentido, tem-se:

(vi) Anexo 02 e 03: documentos que comprovam que a própria Caixa Econômica Federal reconhece a regularidade da Recorrente desde 2001 até o dia 20/10/2021;

Ocorre que, o procedimento licitatório foi formalizado no dia 08 de novembro de 2021 e a regularização era válida até 20 de outubro de 2021.

(vii) Anexo 04: documento comprovando que a única exigência da Caixa Econômica Federal para emissão do Certificado referente ao período posterior a 20/10/2021 era a individualização dos recolhimentos já efetuados;

A lei 8.666/93, no inciso IV do artigo 29, prevê o seguinte:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....  
**IV - prova de regularidade** relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei." – GRIFO NOSSO.

Ou seja a obrigação da Recorrente era de apresentar a prova de regularidade, que, no caso do FGTS, através do CRF<sup>5</sup>, e no caso em estudo, o documento não foi apresentado e o documento indicado no Anexo 04, não atende à esta exigência.

<sup>5</sup> Certificado de Regularidade do FGTS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**  
**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



(viii) Anexos 05, 010 e 011: Relação de Trabalhadores e Individualizações de Recolhimento FGTS - documentos aptos a comprovar que a exigência mencionada no item anterior já foi cumprida;

A relação de documentos indicados no Anexo 05, 10 e 11, não comprovam para o Recorrido o recolhimento do FGTS de todos os trabalhadores da Recorrente, uma vez que, não tem conhecimento da relação completa dos trabalhadores da Recorrente.

(ix) Anexo 06: documentos que comprovam que a Recorrente insistentemente solicitou a emissão de novo Certificado à Caixa Econômica Federal referente a período posterior a 20/10/2021, mas a CEF se omite;

(x) Anexos 07 e 08: Folhas FGTS – regularidade

(vi) Anexo 09: Protocolo de envio de arquivos solicitados pela CEF;"

Quanto às alegações dos incisos IV ao VI, a Recorrida não pode ser responsabilizada pela inércia e omissão da CEF, sendo que a Recorrente, caso se sinta prejudicada, deverá tomar as medidas legais cabíveis contra a Caixa Econômica Federal e não contra a Recorrida.

De outro giro, observamos que, os comprovantes de pagamento carreados aos autos, comprovando os recolhimentos devidos, são todos da data de 16 de dezembro de 2021, ou seja, os pagamentos devidos foram comprovadamente efetuados no dia 16 de dezembro de 2021, ou seja, vários dias após o vencimento do prazo deferido nos termos do §3º, do artigo 48 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, com todo respeito, as alegações da Recorrente não tem fundamento fático ou jurídico que os embase.

Quanto à alegação de que a "nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021) corrobora a previsão acima de que qualquer documento hábil à comprovação da regularidade com o FGTS será suficiente para preencher o requisito legal. Nesse sentido é a inteligência do artigo 68, §1º, segundo o qual os documentos regularmente solicitados para habilitação fiscal, social e trabalhista "poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico", temos a informar que o procedimento em epígrafe foi formulado nos termos da Lei 8.666/93, e portanto não se aplicam as normas da Lei 14.133/2021.

Alega ainda que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



"A três, porque a licitação deve se pautar pelos princípios da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei 8666/93). No caso dos autos, a Recorrente foi a única participante do procedimento licitatório, razão pela qual há nítido interesse público em sua participação, de modo a obter proposta de prestação de serviços complementares no âmbito do SUS à sociedade local."

O procedimento licitatório foi todo ele voltado para atender à supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tanto é assim que, mesmo não sendo obrigatório, a Comissão Permanente de Licitações deferiu o prazo indicado no §3º, do artigo 48 da Lei 8.666/93.

Temos ainda, a alegação abaixo:

"7.4 A quatro, porque deveria a Comissão de Licitação ter promovido diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme art. 43, §3º, da Lei nº. 8666/93, de modo a comprovar que continua existindo a situação de regularidade da Recorrente comprovada pela CRF que expirou no curso do procedimento licitatório."

Abaixo, transcrevemos o que prevê o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." – GRIFAMOS.

Dessa forma, observamos que a realização de diligência é uma faculdade e não uma obrigação da Comissão Permanente de Licitações, ou seja, a Comissão, não tem obrigação de efetuar diligência, pelo simples fato de que, a obrigação de apresentar a documentação solicitada era do Recorrente, não podendo a Comissão ser responsabilizada pela falha deste.

Como a própria Recorrente informa no item 13 de suas razões:

"13. Em que pese os argumentos acima sejam suficientes para a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, há fato novo suficiente a determinar, de vez, pela habilitação da FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL/MG no presente chamamento público: **a Caixa Econômica Federal, após inúmeras diligências da Recorrente – inclusive propositura de ação judicial -, enfim atualizou o sistema eletrônico e emitiu o Certificado de Regularidade do FGTS.**" – GRIFO DO AUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



Ou seja, somente após aviamento de ação judicial por parte da Recorrente é que a Caixa Econômica Federal atualizou o sistema eletrônico e emitiu o CRF a seu favor.

Dessa forma, mais uma vez está comprovado que a Recorrida não tem nenhuma culpa pela falha da Recorrente, não podendo ser responsabilizada pela inércia da Caixa Econômica Federal.

Não bastasse isso, somente a Caixa Econômica Federal, poderia atestar a regularidade da Recorrente e isto só ocorreu no dia 23 de dezembro de 2021, ou seja, muito tempo após vencido o prazo deferido para regularização da documentação.

Assim, não existe no caso em estudo, aplicação do formalismo rigoroso, sendo que, o Tribunal de Contas de União orienta, como abaixo transcrevemos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".<sup>6</sup> – GRIFAMOS.

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**".<sup>7</sup> – GRIFAMOS.

Buscando a seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, sempre foi aplicado pela Administração/Recorrida, o formalismo moderado, tanto é assim que, deferiu prazo para que a Recorrente regularizasse a documentação, o que não ocorreu.

Este é o entendimento é seguido pelo Mestre, Victor Aguiar Jardim de Amorim:

"4.9. Eficiência (economicidade, "vantajosidade" e **formalismo moderado**)

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Derivada de tal concepção, **a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao

<sup>6</sup> TCU no acórdão 357/2015-Plenário

<sup>7</sup> Acórdão 8482/2013-1ª Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009). **Não se pode esquecer que a lei não tem um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie a consecução de uma finalidade maior.**"<sup>8</sup>

Mas o que pleiteia a Recorrente é que a Administração deixe de observar princípios básicos como da legalidade e da probidade administrativa para assim, beneficiá-la.

Como acima apontamos, a Lei 8.666/93, não prevê a prorrogação do prazo indicado no §3º do artigo 48, não sendo possível que a Recorrida por sua conta efetue tal prorrogação, uma vez que, cabe exclusivamente à União legislar sobre normas alusivas às licitações.

Além disso, ao contrário do que alega a Recorrente, os documentos carreados aos autos só foram apresentados junto com a interposição do recurso, ou seja, a Administração/Recorrente não tinha conhecimento da existência de tais documentos, ou seja, diferente do que alega a Recorrente, a documentação jamais foi apresentada ao setor competente.

Ainda a respeito da documentação carreada aos autos juntamente com as razões de recurso, está claro que nenhum deles comprova o cumprimento da regularidade da Recorrente junto ao FGTS, senão o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com certificação número 2021122301034849716656, emitido no dia 23 de dezembro de 2021.

Dessa forma, data máxima vênia, não há como acolher o recurso aviado pela **FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL**, CNPJ 22.680.375/0001-82, uma vez que, não existe comprovação fática ou de direito de suas alegações, pelo que, opinamos para que seja negado provimento."

Dessa forma, DECIDO:

1-Negar provimento ao Recurso aviado pela **FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL**, CNPJ 22.680.375/0001-82, uma vez que, a legislação vigente não prevê a prorrogação do prazo indicado no §3º do artigo 48, não sendo

<sup>8</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 – pág. 34.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50



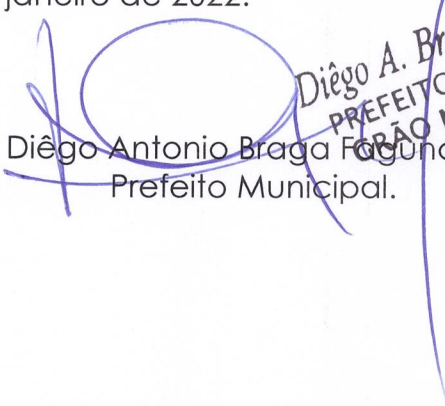
possível que a Recorrida por sua conta efetue tal prorrogação, uma vez que, cabe exclusivamente à União legislar sobre normas alusivas às licitações. Não bastasse isso, ao contrário do que alega a Recorrente, os documentos carreados aos autos só foram apresentados junto com a interposição do recurso, ou seja, a Administração/Recorrente não tinha conhecimento da existência de tais documentos, ou seja, diferente do que alega a Recorrente, a documentação jamais foi apresentada ao setor competente, estando claro que nenhum deles comprova o cumprimento da regularidade da Recorrente junto ao FGTS, senão o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com certificação número 2021122301034849716656, emitido no dia 23 de dezembro de 2021, portanto, emitido mais de um mês após o vencimento do prazo deferido pela Comissão Permanente de Licitações.

2-Mantenho a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a **FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL**, CNPJ 22.680.375/0001-82.

3-Diante da necessidade da contratação, determino nova publicação do certame.

4-Publique-se e intime-se.

Grão Mogol/MG, 04 de janeiro de 2022.

  
Diêgo Antonio Braga Fagundes.  
Prefeito Municipal.

Diêgo A. Braga Fagundes  
PREFEITO MUNICIPAL  
GRÃO MOGOL - MG






PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG  
CNPJ: 20.716.627/0001-50




## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, e na Lei Orgânica do Município de Grão Mogol/MG, remetemos para a **FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL**, CNPJ 22.680.375/0001-82, o **TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO** alusivo à **INEXIGIBILIDADE 010/2021, CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2021**, por e-mail, e publicada no site da Prefeitura municipal, nesta data.

Grão Mogol /MG, 05 de janeiro de 2022.

  
Edilson Braz de Sousa.  
Presidente da CPL.



---

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE GRÃO MOGOL**

---

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PRC 121/2021 INEX 010/2021 CH PUBLICO 007/2021**

**PREFEIRURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG-  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 121/2021-  
INEXIGIBILIDADE 010/2021-CHAMAMENTO PÚBLICO Nº  
007/2021**-Credenciamento de estabelecimentos hospitalares, que tenham interesse em executar procedimentos de ações e serviços de saúde no Município de Grão Mogol, em conformidade com a Portaria GM nº 1.034/2010, com as Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.666/1993, com o Decreto Estadual nº 44.425/2006, bem como com as demais normas do Sistema Único de Saúde (SUS)-NEGA PROVIMENTO AO RECURSO aviado pela a Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, CNPJ 22.680.375/0001-82.

**PREFEIRURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG-** Torna público repetição do Proc 121/21, Inex 10/21, Cred 7/21. Credenciamento de Pessoas Jurídicas pública e/ou privada p/prest. Serv. de assistência à saúde aos usuários do SUS e as Pactuações Intergestores de alocação de recursos-Período 06 a 20/01/22-Rua Geraldo Avelino, 60, Centro, Grão Mogol/MG-Início Julgamento: 21/01/2022. 13h. [licitagraomogol.mg@gmail.com](mailto:licitagraomogol.mg@gmail.com) e [www.graomogol.mg.gov.br](http://www.graomogol.mg.gov.br);

**Publicado por:**  
Edilson Braz de Sousa  
**Código Identificador:**1941DB2F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 06/01/2022. Edição 3172  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL  
**AVISO DE PRORROGAÇÃO**

Torna público referente ao Proc. Licitatório nº 137/2021 - Inexigibilidade 16/21 - Cred. 7/21 - Pessoas Físicas ou Jurídicas p/serv. hospedagem e refeições. PRORROGADO prazo de Credenciamento: 06/01/22 a 12/01/22 - Julgamento: 13/01/22 - 9h. licitagraomogol.mg@gmail.com e www.graomogol.mg.gov.br.

Grão Mogol/MG, 5 de janeiro de 2022  
 EDILSON BRAZ DE SOUSA  
 Presidente da CPL

**AVISOS**

Torna público a Repetição do Proc 121/21, Inex 10/21, Cred 7/21. Credenciamento de Pessoas Jurídicas pública e/ou privada p/prest. Serv. de assistência à saúde aos usuários do SUS e as Pactuações Intergestores de alocação de recursos-Período 06 a 20/01/22-Rua Geraldo Avelino, 60, Centro, Grão Mogol/MG-Início Julgamento: 21/01/2022. 13h. licitagraomogol.mg@gmail.com e www.graomogol.mg.gov.br

Torna público referente ao Proc. 121/21 - Inexigibilidade 10/21 - Chamamento Público 7/21 - Credenciamento de estabelecimentos hospitalares, p/ prestação de serviços de saúde em Grão Mogol-Port. GM 1.034/10-L. 8.080/90 e 8.666/93-Dec. Estadual 44.425/06 e SUS - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO aviado pela Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, CNPJ 22.680.375/0001-82.

Grão Mogol/MG, 5 de janeiro de 2021.  
 EDILSON BRAZ DE SOUSA  
 Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato de 6º Termo Aditivo do Contrato 019/2020 - Processo 008/2020 - Tomada de Preços 001/2020. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação asfáltica em PMF para a Avenida dos Ipês no Bairro Floresta no Município de Guanhães/MG. Empresa: P&G Construtora LTDA ME. CNPJ: 10.553.805/0001-16. Altera-se Cláusula 2ª e 4ª do respectivo Contrato. Vigência: 01/01/2022 a 31/01/2022. Valor total da Supressão: R\$4.370,33. Data da assinatura: 23/12/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIAMA

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2022**

Processo Licitatório nº 01/2022, objetivando Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, cesta básica, hortifrutigranjeiros, pães, biscoitos e bolos, polpas de frutas e água mineral, para atender a demanda dos departamentos municipais de Guaraciama/MG, conforme Termo de Referência Data da realização: 19.01.2022 às 09:00 horas na Sala de Licitações.

Retirada de edital e seus anexos pelo site: www.guaraciama.mg.gov.br

Guaraciama-MG, 5 de janeiro de 2022  
 NEYRIELLE MENES DOS REIS  
 Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Publicação Contrato Nº 006/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani/MG - CNPJ: 18.338.160/0001-00. Contratada: GENESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 42.695.754/0001-53. Objeto: Constitui objeto deste contrato a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação e empresa especializada para instalação de gradil tipo nylon e pintura externa das UBS Dr. Maurício Alvim Dusi e UBS Dr. José Vieira da Silva. Prazo: o presente contrato terá validade até 05 de março de 2022, a contar da data de sua assinatura. Valor: o valor do presente contrato será de R\$ 80.531,34 (oitenta mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos). Data da assinatura: 05/01/2022. Processo Licitatório Nº 140/2021 - Tomada de Preços Nº 007/2021. Signatários: Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti e Ricardo Rodrigues.

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2021**

Extrato de Homologação do Processo Licitatório Nº 140/2021 Tomada de Preços Nº 007/2021: O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Guarani/MG, Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti, no uso de suas atribuições legais, com base na lei Nº 8.666/1993, homologa o processo licitatório, cujo objeto da presente Tomada de Preços, é a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para instalação de gradil tipo nylon e pintura externa das UBS Dr. Maurício Alvim Dusi e UBS Dr. José Vieira da Silva, e o adjudica para a empresa abaixo, da seguinte forma: empresa: GENESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 42.695.754/0001-53. Representante Legal: Ricardo Rodrigues - RG: 201037196 - 8 CONFEA/RJ - CPF: 853.983.817-68. Valor Global: R\$ 80.531,34 (oitenta mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo homologado em favor do licitante acima citado, conforme ata da sessão pública, a qual é considerada parte integrante e indissociável deste. Homologado o presente processo licitatório, será formalizado o contrato, documento vinculativo obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação, com a adjudicatária empresa que fruir seu preço registrado, e estará obrigada a executar os serviços nas condições estabelecidas pelo supracitado contrato, durante seu período de validade.

Guarani-MG, 5 de Janeiro de 2022  
 FERNANDO EDUARDO PINHEIRO BELLOTTI  
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Extrato de Processo - PAC nº 01/2022 - Pregão Presencial nº 01/2022, objeto: Aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, mobiliário, equipamentos de uso hospitalar, para atender demanda da secretária municipal de educação, Abertura: 19/01/2022 às 08h30min. Local: Sede da prefeitura Praça Santana, 18- Centro. Contato: 33 3325-1465.

JOÃO BATISTA DA CRUZ  
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE SUSPENSÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2021**

O Prefeito do Município de Itambacuri/MG, no uso de suas atribuições legais, torna pública a suspensão "sine die" do Pregão Eletrônico 052/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de transporte escolar. Demais informações encontram-se à disposição no setor de licitações à Praça dos Fundadores, 325 - Centro - tele (33)3511-1826, nos dias úteis, no horário de 08 às 12 horas ou no site: www.itambacuri.mg.gov.br e www.bbmnetlicitacoes.com.br

Itambacuri, 4 de janeiro de 2022.  
 JOVANI FERREIRA DOS SANTOS.

**AVISO DE SUSPENSÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021**

O Prefeito do Município de Itambacuri/MG, no uso de suas atribuições legais, torna pública a suspensão "sine die" do Pregão Presencial 051/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de veículos e máquinas. Demais informações encontram-se à disposição no setor de licitações à Praça dos Fundadores, 325 - Centro - tele (33)3511-1826, nos dias úteis, no horário de 08 às 12 horas ou no site: www.itambacuri.mg.gov.br.

Itambacuri, 4 de janeiro de 2022.  
 JOVANI FERREIRA DOS SANTOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Proc. nº 231/21, Pregão Pres. nº 51/21, abertura dia 19/01/22, 08h, para Contratação de empresa para confecção e instalação de coberturas e toldo, para estacionamento no Paço Municipal "Diógenes de Camões".

O edital está à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Itamogi/MG, à Rua Olímpia E. M. Barreto nº 392, Lago Azul das 09h às 16h, sites www.itamogi.mg.gov.br, mais informações telefone (35) 3534-1104

RONALDO PEREIRA DIAS  
 Prefeito

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Proc. nº 02/22, Pregão Pres. nº 02/22, abertura dia 20/01/22, 14h, para Contratação empresa especializada para prestação de serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (TAPA BURACO), em C.B.U.Q., incluindo limpeza, usinagem, transporte e aplicação.

O edital está à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Itamogi/MG, à Rua Olímpia E. M. Barreto nº 392, Lago Azul das 09h às 16h, site www.itamogi.mg.gov.br, mais informações telefone (35) 3534-1104

RONALDO PEREIRA DIAS  
 Prefeito

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Proc. nº 01/22, Pregão Pres. nº 01/22, abertura dia 20/01/22, 08h, para Aquisição de gás medicinal (oxigênio) armazenados em cilindros. O edital está à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Itamogi/MG, à Rua Olímpia E. M. Barreto nº 392, Lago Azul das 09h às 16h, site www.itamogi.mg.gov.br, mais informações telefone (35) 3534-1104

RONALDO PEREIRA DIAS  
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo de licitação Nº: 203/2021. Modalidade: P.E nº. 078/2021. Contratante: Município de Janaúba-MG. Contratada/Valor: D3JF Empreendimentos Comerciais Eireli / R\$ 18.595,00; Health Santa Luzia / R\$ 1.183,00; Leistung Equipamentos Ltda / R\$ 236.000,00; M.K.R Comércio de Equipamentos Eireli / R\$ 13.590,00; PLG Distribuidora Hospitalares Eireli / R\$ 933,84. Objeto da Licitação: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de saúde denominadas Parreira Maria Neves e Hospital Regional. Vigência: 08/12/2021 até 08/12/2021.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo de Licitação Nº 185/2021. Modalidade: P.P nº. 069/2021. Contratante: Município de Janaúba-MG. Contratada/Valor: A&S Indústria e Com. do Vestuário Ltda/R\$ 32.816,50; Elivânio Oliveira Freitas Eireli/R\$ 93.855,70; LG Marville Confecções/R\$ 39.686,00; Virginia Célia Carvalho Souto/R\$ 91.714,30. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para aquisição de materiais de cama, mesa e banho e tecidos. Vigência: 22/11/2021 a 22/11/2022.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo de Licitação Nº.: 116/2021. Modalidade: Tomada de Preços nº. 04/2021. Contratante: Município de Janaúba-MG. Contratada/Valor: Rodrigues Pereira Engenharia e Consultoria Ltda/R\$ 137.164,31. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para a execução de reforma em UBS. Vigência: 24/12/2021 a 26/04/2022.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato do primeiro aditivo de vigência de prazo aos contratos nº 2111608, 2111609, 2111610 e 2111612. Processo de Licitação Nº.: 116/2021. Modalidade: Tomada de preço Nº 04/2021. Contratante: Município de Janaúba/MG. Contratadas: Rodrigues Pereira Engenharia e Consultoria Ltda; Valdir Moreira Cândido- ME. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para execução de reforma em Unidade Básica de Saúde. Vigência: 26/08/2021 a 26/12/2021. Prorrogação: 26/12/2021 a 26/04/2022.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato do Segundo Termo Aditivo À Ata de registro de Preços NºNº 212201 E 212202. Processo Licitatório nº.: 022/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 009/2021. Contratante: Município de Janaúba-MG. Contratadas: LR Comércio e Derivados de Combustível Ltda/ MC Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. Objeto da Licitação: Aquisição de Combustíveis. Valor do Aditivo ata nº 212201: R\$ 357.621,00. Valor Atual do Contrato nº 212201: R\$ 2.321.286,00. Valor do Aditivo ata nº 212202: R\$ 143.300,00. Valor Atual do Contrato nº 212202: R\$ 854.050,00.



